



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12180/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/18 – Regularidade.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00755/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12180/18, que trata análise do Pregão Presencial nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde –SES e atendimento de demandas judiciais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial para Registro de Preços (SRP) nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como o Contrato dele decorrente;
2. RECOMENDAR à autoridade responsável pela Secretaria de Saúde para que obedeça à risca aos ditames da Lei de Licitações e ao que solicita este Egrégio Tribunal para comprovação da legalidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12180/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12180/18 trata da análise do Pregão Presencial nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde –SES e atendimento de demandas judiciais.

A Auditoria deste Tribunal que, em sede de relatório inicial, fls. 710/719, destaca uma séria de irregularidades e sugere notificação do gestor responsável.

Ao longo da instrução processual, foram citados a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a Sra. Jacqueline Fernandes Gumão, o Sr. João Cláudio Araújo Soares, bem como o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros. Apenas as Sr^{as}. Livânia e Jacqueline encaminharam defesas em resposta à esta Corte de Contas.

Em sede de relatório de Análise de Defesa, fls. 899/905, a auditoria mantém as seguintes irregularidades:

- Ausência de ampla pesquisa de mercado, em desacordo ao art. 15, §1º, Lei de Licitações (item 2 do relatório inicial);
- Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação (item 20 do relatório inicial);
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação (item 21 do relatório inicial);
- Descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos –CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 119/2018, no valor de R\$ 23.700,00 (item 23 do relatório inicial);
- Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 119/2018 no valor de R\$ 92.500,20 (item 24 do relatório inicial);
- Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 300/2019 no valor de R\$30.032,40 (item 24 do relatório inicial);
- Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 18.987,60 (item 24 do relatório inicial).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 537/21, fls. 908/920, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destaca, em síntese, os seguintes aspectos:

- a) Com relação a ausência de ampla pesquisa de mercado, verifica-se, partir da folha 625, que a pesquisa de preços abrangeu também licitações de outros entes públicos e o Banco de Preços Oficiais;
- b) Quanto a existência de sobrepreço no registro do item “18 - Brometo de Glicopirrônio 50 Meg cápsula + inalador”, a defesa explicou que a “conclusão da Auditoria apresenta um equívoco referente ao PMVG, uma vez que ele seria diferente para a apresentação do medicamento com 10, 12 ou 30 cápsulas”, além disso, “verifica-se que, de fato, o próprio Órgão Regulador coloca como aceitável preços diferentes para o mesmo medicamento, do mesmo laboratório, a depender da apresentação”;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12180/18

- c) No que tange ao sobrepreço em relação à medicação "Aripiprazol", a auditoria se fundamentou "apenas no valor de mercado da ferramenta Banco de Preços praticado ao menos um ano após homologação da licitação, de forma não contemporânea ao certame", quando, por questão mercadológica, o medicamento havia baixado de preço em relação à época da SRP;
- d) Já em respeito a ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação, a defesa alega ser responsabilidade do Secretário de Saúde à época. O mesmo foi citado, mas apesar de pedir prorrogação de defesa, não apresentou documentação a esta Corte. Sendo uma irregularidade formal, e não tendo gerado prejuízo à Administração, sugere recomendação ao Secretário de Saúde.

Por fim, o *Parquet* pugna pela:

- REGULARIDADE** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços (SRP) nº092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como do Contrato dele decorrente;
- RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável pela Secretaria de Saúde para que obedeça à risca aos ditames da Lei de Licitações e ao que solicita este Egrégio Tribunal para comprovação da legalidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial para Registro de Preços (SRP) nº092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como do Contrato dele decorrente;
2. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável pela Secretaria de Saúde para que obedeça à risca aos ditames da Lei de Licitações e ao que solicita este Egrégio Tribunal para comprovação da legalidade.

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 8 de Junho de 2021 às 20:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2021 às 20:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO